



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

PROJETO DE LEI Nº 22 /2017.



Altera dispositivos da Lei nº 4.253, de 17 de dezembro de 2002, que dispõe sobre a Política Municipal de Meio Ambiente, Sistema, Conselho, Fundo, Controle e Licenciamento Ambiental e dá outras providências.

O POVO DO MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS, NO ESTADO DO PARÁ, por seus representantes na Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 21 da Lei nº 4.253, de 17 de dezembro de 2002, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos:

“Art. 21. Para os efeitos desta Lei considera-se:
(...)

X – Autorização Ambiental (AA): ato administrativo utilizado pelo órgão ambiental para estabelecer as condições e prazo para o desenvolvimento de atividades, pesquisas e serviços de natureza temporária ou sazonal, que interferem direta ou indiretamente nos recursos naturais;

XI – Dispensa de Licenciamento Ambiental (DLA): ato administrativo concedido ao empreendimento que apresenta potencial poluidor/degradador insignificante;

XII – Licença Ambiental Simplificada (LAS): modalidade de licença ambiental aplicada às atividades, empreendimentos ou obras que por suas especificidades, riscos ambientais, porte e outras características são consideradas de baixo potencial poluidor/degradador;

XIII - Licença Prévia (LP): modalidade de licença aplicada na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas fases de localização, instalação e operação, observados os planos municipais;

XIV – Licença de Instalação (LI): modalidade de licença que autoriza o início da instalação do empreendimento ou atividade, de acordo com as especificações constantes do Projeto Executivo Aprovado;

XV – Licença de Operação (LO): autoriza a operação da atividade, obra ou empreendimento, após a verificação





PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

efetivo cumprimento das exigências contidas nas Licenças Prévias e de Instalação;

XVI – Licença Ambiental Única (LAU): modalidade de licença ambiental que autoriza em uma única licença a localização, a instalação e operação de atividades que serão desenvolvidas em estruturas preexistentes e regulares;

XVII – Licença de Instalação e de Operação (LIO): modalidade de licença ambiental destinada às atividades que por sua natureza careçam de processo de análise concomitante dos parâmetros de instalação e operação, sem que estejam em fase de operação;

XVIII – Licença de Operação Corretiva (LOC): modalidade de licença ambiental aplicada a empreendimentos que se instalaram ou entraram em operação em desatendimento ao processo de licenciamento;

XIX – Licença de Atividade Rural (LAR): modalidade de licença de atividades rurais potencialmente causadoras de poluição, degradação ambiental e/ou utilizadora de recursos naturais.”

Art. 2º O art. 22 da Lei nº 4.253, de 17 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22. As licenças ambientais são intransferíveis.

§ 1º Havendo alteração e/ou mudança efetuadas na pessoa jurídica ou razão social na licença ambiental expedida, o interessado deverá providenciar sua alteração perante a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, mediante requerimento.

§ 2º As alterações ou mudanças na licença ambiental expedida, de que trata o §1º deste artigo, aplicam-se exclusivamente para os casos em que não houver mudança de atividade, localização do empreendimento ou ampliação.”

Art. 3º O parágrafo único do artigo 27 da Lei nº 4.253, de 17 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 27. (...)

Parágrafo único. As atividades e empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental serão elencados nas resoluções dos Conselhos Municipal e Estadual de Meio Ambiente, e nas demais normas específicas.”





PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 4º O art. 31 da Lei nº 4.253, de 17 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 31. Os empreendimentos e atividades considerados efetiva ou potencialmente causadores de poluição, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, definidos em Lei e/ou em outros instrumentos normativos cabíveis, dependem de prévio licenciamento ambiental a ser expedido pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SEMMA.

§ 1º As licenças devem ser concedidas por período determinado, cabendo à Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SEMMA a fiscalização e a análise dos requerimentos de renovação.

§ 2º Os empreendimentos e atividades considerados de baixo impacto ambiental ou potencial poluidor/degradador passíveis de dispensa de licenciamento ambiental deverão requerer junto ao órgão ambiental competente a Declaração de Dispensa do Licenciamento Ambiental (DLA), mediante formulário e requerimento padrão.

§ 3º O disposto no §2º deste artigo não se aplica às obras, atividades ou empreendimentos que necessitam suprimir vegetação de floresta primária, de formações sucessoras em estágio avançado, áreas de preservação permanentes e demais áreas legalmente protegidas, os quais devem obter o licenciamento ambiental específico.

§ 4º A dispensa do licenciamento ambiental não desobriga o interessado de obter as demais licenças legalmente exigíveis na esfera municipal, estadual ou federal de órgãos públicos da administração direta e indireta, bem como outros atos autorizativos legalmente exigíveis.

§5º Não sendo caso de dispensa de licenciamento ambiental, o órgão ambiental competente notificará o interessado, informando-o sobre os procedimentos necessários para sua regularização ambiental.”

Art. 5º Fica acrescido o art. 31-A à Lei nº 4.253, de 17 de dezembro de 2002, com a redação a seguir:

“Art. 31-A. O Licenciamento Ambiental, no Município de Parauapebas, compreende os seguintes atos e procedimentos administrativos:

I – Autorização Ambiental (AA);





PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

- II – Dispensa de Licenciamento Ambiental (DLA);
- III - Licenciamento Ambiental Simplificado (LAS);
- IV - Licenciamento Ambiental Regular: compreendidas as licenças prévia (LP), de instalação (LI) e de operação (LO);
- V – Licenciamento Ambiental Único (LAU);
- VI – Licenciamento de Instalação e de Operação (LIO);
- VII – Licenciamento de Operação Corretiva (LOC);
- VIII – Licenciamento de Atividade Rural (LAR).”

Art. 6º Fica acrescido o art. 31-B à Lei nº 4.253, de 17 de dezembro de 2002, com a seguinte redação:

“Art. 31-B. As atividades potencialmente poluidoras que não se enquadrarem na autorização ambiental, dispensa de licenciamento ambiental ou licenciamento ambiental simplificado, devem realizar processo de Licenciamento Ambiental Regular para permissão de localização, instalação, operação do empreendimento ou atividade.

Parágrafo único. O Licenciamento Ambiental Regular de que trata o "caput" deste artigo se divide em três fases distintas, a seguir discriminadas:

I - Licença Prévia (LP): concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade, aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de implementação do empreendimento ou atividade;

II - Licença de Instalação (LI): autorização de instalação do empreendimento ou atividade, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta da licença anterior (LP), de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados;

III - Licença de Operação (LO): autorização do início e funcionamento da atividade ou empreendimento licenciado, após verificação do cumprimento dos requisitos das licenças anteriores - LP e LI, sem prejuízo do estabelecimento de outras condicionantes e do acompanhamento do desenvolvimento das atividades pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SEMMA.

Parágrafo único. A concessão da Licença Prévia não autoriza





PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

intervenção no local do empreendimento para a correspondente implantação do projeto ou atividade.”

Art. 7º O art. 35 da Lei nº 4.253, de 17 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 35. As Licenças Ambientais requeridas, em quaisquer de suas modalidades, concedidas e renovadas deverão ser publicadas em jornal de grande circulação do Município, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, a contar da data de sua concessão ou renovação.

§1º A Secretaria Municipal do Meio Ambiente – SEMMA efetuará a publicação das licenças requeridas na forma de extrato.

§2º A publicação em jornal de grande circulação deve ser realizada a expensas do responsável, que terá o prazo de 15 (quinze) dias corridos, a contar da data da publicação, para apresentar comprovação à Secretaria Municipal do Meio Ambiente – SEMMA.”

Art. 8º Fica acrescido o art. 35-A à Lei nº 4.253, de 17 de dezembro de 2002, com a seguinte redação:

“Art. 35-A. O Licenciamento Ambiental Simplificado será concedido por meio da Licença Ambiental Simplificada emitida pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMA, para as atividades, empreendimentos ou obras considerados de baixo potencial poluidor/degradador.

§1º As atividades e os empreendimentos considerados de baixo impacto ambiental e que já possuem Licença de Operação deverão cumprir as medidas de mitigação relacionadas nos estudos ambientais e demais condicionantes estabelecidas no processo de licenciamento dentro do prazo de validade da licença.

§2º Antes do término da vigência da licença de que trata o §1º deste artigo, o empreendedor deverá requerer à Secretaria Municipal de Meio Ambiente a concessão de Licença Ambiental Simplificada, salvo se houver alteração do grau poluidor ou porte do empreendimento.”

Art. 9º Fica acrescido o art. 35-B à Lei nº 4.253, de 17 de dezembro de 2002, com a seguinte redação:

“Art. 35-B. O Licenciamento Ambiental Único será concedido por meio de ato administrativo pelo qual a Secretaria Municipal do Meio Ambiente emite uma única licença, que





PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

compreende as fases de localização, instalação e operação de atividades que serão desenvolvidas em estruturas preexistentes e regulares.”

Art. 10. Fica acrescido o art. 35-C à Lei nº 4.253, de 17 de dezembro de 2002, com a seguinte redação:

“Art. 35-C. O Licenciamento de Instalação e de Operação será concedido para atividades que por sua natureza careçam de processo de análise concomitante dos parâmetros de instalação e operação, a serem definidos por Resolução do Conselho Municipal do Meio Ambiente.

Parágrafo único. Constitui requisito para a Licença de Instalação e de Operação a obtenção de Licença Prévia.”

Art. 11. Fica acrescido o art. 35-D à Lei nº 4.253, de 17 de dezembro de 2002, com a seguinte redação:

“Art. 35-D. O Licenciamento de Operação Corretiva será concedido para a regularização de atividades e empreendimentos considerados efetivo ou potencialmente causadores de impacto ambiental.”

§1º Os responsáveis por atividades e empreendimentos de que trata o *caput* terão 12 (doze) meses, a partir da publicação desta Lei, para providenciar a regularização perante a SEMMA.

§2º Durante o procedimento de regularização ambiental por meio do procedimento de que trata o *caput* deste artigo, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente emitirá autorização de funcionamento da atividade ou do empreendimento, salvo quando constado dano grave ao meio ambiente.

§3º O empreendedor que, voluntariamente, requerer a Licença de Operação Corretiva, sem prévia notificação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA no período de que trata o §1º, não será penalizado.

§4º A Licença de Operação Corretiva está condicionada à apresentação de Estudos a serem definidos pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SEMMA.

§5º A Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SEMMA poderá condicionar a emissão da Licença de Operação Corretiva à assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, no qual serão estabelecidos prazos e obrigações.





PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

§6º O funcionamento provisório da atividade poderá ser suspenso quando constatado pela SEMMA grave dano ao meio ambiente.”

Art. 12. Fica acrescido o art. 35-E à Lei Municipal nº 4.253, de 17 de dezembro de 2002, com a seguinte redação:

“Art. 35-E. O Licenciamento de Atividade Rural será concedido para atividades rurais potencialmente causadoras de poluição ou degradação ambiental.”

Art. 13. Fica acrescido o art. 35-F à Lei nº 4.253, de 17 de dezembro de 2002, com a redação a seguir:

“Art. 35-F. A relação das atividades licenciadas pelas modalidades de Dispensa de Licenciamento Ambiental, Licença Ambiental Simplificada e Licença de Instalação e de Operação serão determinadas por Resolução do Conselho Municipal de Meio Ambiente - COMAM.”

Art. 14. Fica acrescido o art. 35-G à Lei nº 4.253, de 17 de dezembro de 2002, com a redação a seguir:

“Art. 35-G. As licenças ambientais passam a vigorar com o seguintes prazos de validade:

I – Dispensa de Licenciamento Ambiental: 02 (dois) anos, renováveis por igual período enquanto mantido o grau poluidor/degradador insignificante;

II – Licença Ambiental Simplificada: 02 (dois) anos, renovável por igual período enquanto mantido o baixo grau poluidor/degradador;

III – Licença Prévia: 02 (dois) anos, prorrogáveis pelo mesmo período;

IV – Licença de Instalação: 02 (dois) anos, prorrogáveis pelo mesmo período;

V – Licença de Operação: 02 (dois) anos, renováveis pelo mesmo período;

VI – Licença Ambiental Única: 02 (dois) anos, renováveis, uma única vez, pelo mesmo período;

VII – Licença de Instalação e de Operação: 02 (dois) anos, renováveis, uma única vez, pelo mesmo período;

VIII – Licença de Operação Corretiva: 02 (dois) anos;





PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

IX – Licença de Atividade Rural: 03 (três) anos, renováveis pelo mesmo período.

§1º Não será concedida Licença Ambiental Única quando a atividade já estiver em funcionamento.

§2º É vedada a renovação do prazo de validade da Licença de Operação Corretiva.”

Art. 15. Fica acrescido o art. 37-A à Lei nº 4.253, de 17 de dezembro de 2002, com a seguinte redação:

“Art. 37-A. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente poderá realizar o licenciamento ambiental das atividades consideradas potencialmente causadoras de danos ambientais de âmbito local e não relacionadas nas Resoluções do Conselho Estadual de Meio Ambiente do Pará.”

Art. 16. Fica acrescido o art. 37-B à Lei nº 4.253, de 17 de dezembro de 2002, com a seguinte redação:

“Art. 37-B. As atividades consideradas potencialmente causadoras de danos ambientais de âmbito local, dispensadas de licenciamento ambiental pelo Estado, serão licenciadas pela SEMMA, salvo quando forem enquadradas na hipótese de dispensa pelo órgão ambiental municipal.”

Art. 17. Fica acrescido o art. 37-C à Lei nº 4.253, de 17 de dezembro de 2002, com a redação a seguir:

“Art. 37-C. No caso de atividades não listadas na Resolução do Conselho Estadual do Meio Ambiente - COEMA e/ou atividades dispensadas do licenciamento ambiental pelo Estado, de que trata os artigos 37-A e 37-B, deverá o licenciamento ser justificado mediante Parecer Técnico devidamente fundamentado.”

Art. 18. Fica acrescido o art. 37-D à Lei nº 4.253, de 17 de dezembro de 2002, com a redação a seguir:

“Art. 37-D. Ao final do primeiro ano de expedição da Licença Ambiental o empreendedor deverá apresentar o Relatório de Informação Ambiental Anual – RIAA.”

Art. 19. Fica acrescido o art. 37-E à Lei nº 4.253, de 17 de dezembro de 2002, com a redação a seguir:

“Art. 37-E. Quando o licenciamento tratar de atividades, em área de amortecimento de Unidade de Conservação, com grau poluidor II e III, conforme estabelecido em Resolução do





**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Conselho Estadual do Meio Ambiente, deverá ser ouvido o órgão ambiental responsável pela Unidade.”

Art. 20. Fica acrescido o art. 37-F à Lei nº 4.253, de 17 de dezembro de 2002, com a redação a seguir:

“Art. 37-F. O desarquivamento dos processos previstos neste capítulo somente será permitido mediante novo pagamento da respectiva taxa.”

Art. 21. Fica acrescido o art. 37-G à Lei nº 4.253, de 17 de dezembro de 2002, com a redação a seguir:

“Art. 37-G. As atividades, empreendimentos ou obras consideradas de baixo potencial poluidor/degradador serão previstas em Resolução do Conselho Municipal de Meio Ambiente – COMAM.”

Art. 22. Fica acrescido o art. 37-H à Lei nº 4.253, de 17 de dezembro de 2002, com a redação a seguir:

“Art. 37-H. O procedimento do Licenciamento de Atividade Rural (LAR) será regulamentado por meio de Decreto.”

Art. 23. Fica acrescido o art. 37-I à Lei nº 4.253, de 17 de dezembro de 2002, com a redação a seguir:

“Art. 37-I. Caberá ao Conselho Municipal de Meio Ambiente – COMAM aprovar, por Resolução, os Termos de Referência das atividades licenciáveis.”

Art. 24. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação

Art. 25. Revogam-se as disposições em contrário.

Parauapebas, 16 de maio de 2017.


DARCI JOSÉ LERMEN
Prefeito Municipal

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI

Exmo. Senhor Presidente e demais Vereadores (as),

Centro Administrativo, Morro dos Ventos, S/N – Bairro Beira Rio II - Parauapebas – PA
CEP.: 68515-000 Fone: 94 3346-2141 E-mail pmp@parauapebas.pa.gov.br





PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

É com grande satisfação que submetemos à apreciação desta Egrégia Casa de Leis o presente projeto de lei que altera dispositivos da Lei nº 4.253, de 17 de dezembro de 2002, que dispõe sobre a Política Municipal de Meio Ambiente, Sistema, Conselho, Fundo, Controle e Licenciamento Ambiental e dá outras providências.

A Política de Meio Ambiente que rege as modalidades e regras do licenciamento ambiental de Parauapebas foi implementada em 2002, período em que o Município tinha competência de licenciar apenas 37 (trinta e sete) tipos de atividades das 295 (duzentos e noventa e cinco) atividades licenciáveis potencialmente causadoras de impacto ambiental.

A citada norma ambiental prevê apenas três modalidades tradicionais de licenciamento - Licença Prévia, Licença de Instalação e Licença de Operação -, aplicadas tanto a atividades sem significativo impacto ambiental, quanto a um frigorífico, cujo impacto é bem maior.

É importante frisar que o presente projeto trata de maneira diferenciada das atividades que funcionarão em estruturas preexistentes, como galpões construídos exclusivamente para aluguéis, pois nesses casos em que o impacto ambiental maior foi causado durante a construção dos galpões, entende-se que é desnecessária a utilização desse licenciamento mais rigoroso posteriormente.

Assim, considerando que o artigo 12, da Resolução CONAMA nº 2.371/97, permite o estabelecimento de critérios para agilizar e simplificar os procedimentos de licenciamento ambiental das atividades e empreendimentos de pequeno potencial de impacto ambiental visando a melhoria contínua e o aprimoramento da gestão ambiental, é mister instituir instrumentos de licenciamento ambiental que atendam as peculiaridades das atividades desenvolvidas no Município de Parauapebas.

Ressalte-se que este projeto de lei é fruto de estudo aprofundado, iniciado em 15 de junho de 2015, por equipe multidisciplinar de analistas ambientais, que identificaram os problemas no licenciamento e propuseram instrumentos e medidas para mitigá-los.

Novos instrumentos foram implementados, como a Dispensa de Licença Ambiental, a qual será viabilizada para atividades de insignificante impacto ambiental, como oficina de bicicletas menores que 50m² (cinquenta metros quadrados), lavanderias com produção inferior a 500 kg/mês, pequenos restaurantes, lanchonetes e casas de chá com número de funcionários inferior a cinco, hotéis e habitação multifamiliar com número de apartamentos inferiores a 10, manutenção e construção de calçadas, de vias e praças, confecção de roupas com área útil inferior a 1.000 (um mil) m², dentre outros.





PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Ademais, está sendo criada a Licença Ambiental Única, modalidade que autoriza em uma única licença a localização, instalação e operação de atividades que serão desenvolvidas em estruturas preexistentes, bem como a Licença de Operação Corretiva, a ser aplicada na regularização de empreendimentos que se instalaram ou entraram em operação em desatendimento ao processo de licenciamento.

As licenças ambientais Prévia, de Instalação e de Operação que vigoram atualmente no prazo de um ano, passarão a ter validade de dois anos, mantendo o controle ambiental através do Relatório Ambiental Anual, sendo certo que o aumento do prazo das licenças diminuirá o número de processos e desonerará o empreendedor.

Deste modo, nota-se que este Projeto de Lei é considerado um importante avanço ambiental, na medida em que considera as especificidades, riscos ambientais, o porte e as características do empreendimento ou atividade, estimulando a regularização ambiental.

Assim, solicitamos que, após as análises das comissões legislativas pertinentes, seja o presente projeto de lei aprovado pelo plenário dessa Casa Legislativa, de acordo com a Lei Orgânica Municipal de Parauapebas e do Regimento Interno desse Parlamento.

Atenciosamente,


DARCI JOSÉ LERMEN
Prefeito Municipal

